



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000730-46.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante/apelada HILDA TEREZA PIETROBOM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar arguida em contrarrazões, pelo réu, nega-se provimento a ambos os recursos, rejeitada a alegação de litigância de má-fé. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50661

APEL. N°: 1000730-46.2023.8.26.0306

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO – 1ª VARA

**APTES. : BANCO CETELEM S/A e HILDA TEREZA PIETROBOM (JUST
GRAT)**

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ PROLATOR: CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA –PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO RÉU - DIALETICIDADE RECURSAL – I - Autora, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida - Observância ao art. 1.010, do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, pelo réu, afastada”.

“CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – COMPENSAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - I- Sentença de parcial procedência – Apelos de ambas as partes – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Não comprovação de que a autora contraiu os débitos relativo aos contratos de empréstimo e de cartão de crédito consignados objetos da ação – Laudo pericial que concluiu pela divergência nos padrões de assinatura – Negligência do réu ao descontar do benefício previdenciário da autora parcelas de empréstimos e cartão consignados por ela não contratados – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos – III - Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora – Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável – Art. 42, parágrafo único, do CDC – IV - Dano moral não caracterizado – A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e,

ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, a autora também se beneficiou do valor contrato, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade – Indenização indevida – IV - Tendo a sentença declarado a inexistência da relação jurídica, deflui, como corolário lógico jurídico, o retorno das partes ao status quo ante – Determinada a devolução, pela autora, dos valores comprovadamente creditados pelo banco réu na conta corrente em que recebe seu benefício previdenciário, autorizada a compensação, a qual já havia sido determinada na r. sentença - V - Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora – Apelos improvidos.”.

“CONTRARRAZÕES – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Autora, que nada mais fez do que postular, fundado em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entendeu ser adequadas e razoáveis – Ausência de desrespeito aos artigos que tratam da litigância de má-fé – Condenação por litigância de má-fé descabida – Pedido formulado em contrarrrazões, pelo réu, afastado”.

Apelo, de ambas as partes, em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

Pugna a autora, apenas, pela condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, que entende terem restado caracterizados (fls. 368/380).

Sustenta o réu que a autora tinha plena ciência das modalidades contratadas, manifestou sua anuência a todos os termos e recebeu os créditos referentes. Alega que, em virtude da regularidade da contratação, estão ausentes os requisitos da responsabilidade civil, não existindo dever de devolução de qualquer valor. Assevera que inexistem danos materiais e morais a serem indenizados. Subsidiariamente, defende ser descabida a restituição, em dobro, dos valores descontados, haja vista que não houve má-fé da instituição bancária. Pugna pelo reconhecimento da compensação dos valores contratuais recebidos pela autora. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 395/400).

Contrarrazões do réu às fls. 403/409, alegando, preliminarmente, afronta ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pugna pelo improvimento do recurso da parte autora, com a condenação por litigância de má-fé.

Contrarrazões da autora às fls. 413/419.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, movida por Hilda Tereza Pietrobom em face de Banco Cetelem S/A, tendo em vista os descontos indevidos, no valor de benefício previdenciário, de parcelas referentes a empréstimos consignados e contrato de cartão de crédito consignado, não contratados pela autora.

Alega a autora, em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS, tendo constatado que foram contratados junto ao banco réu, em seu nome, dois empréstimos consignados, sendo o primeiro (contrato nº 22-827961212/17) no valor de R\$920,39, a ser pago em 72 parcelas mensais de R\$24,00 cada e o outro (contrato nº 51-830351002/18) no valor de R\$305,35, a ser pago em 72 parcelas mensais de R\$8,75, além de cartão de crédito consignado (contrato nº 97-824406494), em razão do qual vem sendo descontada mensalmente de seu benefício previdenciário, quantia a título de reserva de margem consignável, os quais, contudo, não contratou (fls. 31/32).

Assim, uma vez que não celebrou referidos negócios jurídicos com o réu, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela declaração de inexigibilidade dos contratos e dos débitos, pela condenação do banco réu à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Deu-se à causa o valor de R\$42.822,50 (fls. 22).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para, afastando-se o pedido de indenização por danos morais, reconhecer a inexigibilidade do débito oriundo dos contratos nº 22-827961212/17, 22-827961212/17 e 97-824406494 perante a autora e, por consequência, determinar que o réu cesse os

descontos; condenar o réu a restituir à autora, em dobro, o montante descontado com juros de mora legais desde o fato e correção monetária pelo índice da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto. Foi autorizada a realização de compensação entre o valor da condenação e o *quantum* creditado em favor da autora. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a dividir as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora, respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente na data da sentença, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça concedida à autora.

Contra esta decisão insurgem-se as partes.

A *priori*, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso da autora, arguida em contrarrazões, pelo réu, em razão da inobservância de dialeticidade recursal.

O recurso da autora, contrariamente ao alegado em contrarrazões, deve ser conhecido.

A autora, ora apelante, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, seu inconformismo diante da r. decisão recorrida.

Preencheu, satisfatoriamente, os requisitos do art. 1.010, do NCPC.

Contrariamente às alegações do réu, as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença, ainda que de forma sucinta, não sendo a hipótese de incidência do art. 932, III, do NCPC.

Assim, afasta-se a preliminar de ausência de impugnação específica arguida em contrarrazões.

Afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, passa-se à análise do mérito recursal.

Por uma questão de técnica de julgamento, analisa-se, primeiro, o recurso do banco réu.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º, 3º e 17

do CDC.

Veja-se:

"Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei nº 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor, para os efeitos legais, aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica." (STJ; 4ª Turma; REsp nº 1.000.329-AgRg; Rel. Ministro João Otávio; julgado em 10/08/2010).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco comprovar a licitude dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário da autora.

Segundo consta dos autos, a autora constatou que fora contratado, junto ao banco réu, em seu nome, dois empréstimos consignados e um cartão de crédito consignado, os quais alega não ter contratado.

Tendo a autora negado veementemente ter contraído tal dívida, cabia ao banco réu, até por força do disposto no já mencionado art. 6º, inciso VIII, do CDC, provar o contrário, ou seja, a existência da relação negocial entre as partes.

Em contestação, o banco réu juntou aos autos a "Cédula de Crédito Bancário com Pagamento Por Consignação em Folha de Pagamento - CCN" (fls. 90/93 e 94/99) e "Proposta de Adesão - Cartão de Crédito Consignado" (fls. 100/105), ambos assinados manualmente, bem como comprovantes de transferência das quantias de R\$139,53; R\$306,00 e R\$1.742,44 (fls. 106/108).

Realizada prova pericial nos contratos, o laudo concluiu que *"Conclui-se que, a (s) assinatura (s) aposta (s) na (s) peça (s) questionada (s) de fls. 91, fls. 94/96 e fls. 102 divergem aos padrões de assinatura - lançamentos caligráficos realizados de autoria do (a) Requerente/escritor (a), o (a) Sr. (a) Hilda Tereza Pietrobom"* (fls. 333/349).

Vê-se, portanto, que as contratações foram fraudulentas, não havendo dúvida quanto à culpa do réu, que, por isso mesmo, deve arcar com as consequências de seu ato, reparando os danos causados à autora.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 24/08/2011, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 do NCPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (STJ; 2ª Seção; REsp nº 1.199.782/PR; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011).

A tese encontra-se sedimentada com a edição da **Súmula nº 479 pelo STJ**, de seguinte redação: **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

De tal sorte, de rigor era mesmo a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimo consignado e do contrato de cartão de crédito consignado e dos débitos deles decorrentes.

Ainda, ilegais os descontos, devem ser ressarcidos à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de forma dobrada.

Isto porque, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à

repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção "engano justificável" prevista na norma, porém, não abrange a situação retratada nestes autos.

Não se verifica engano justificável por parte do banco réu ao descontar os valores dos empréstimos consignados e do cartão de crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário da autora com base em contratos com assinaturas comprovadamente falsas.

Assim, a autora faz jus à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, exatamente como constou da r. sentença.

Passa-se à análise do apelo da autora.

Os danos morais, por sua vez, em que pese entendimento em sentido contrário, não restaram caracterizados.

Os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, a autora também se beneficiou dos valores contratados, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade.

Neste aspecto, não se olvide que a autora não comprovou a ocorrência de prejuízo efetivo em razão dos descontos indevidos, não tendo havido qualquer reflexo na compensação de suas contas regulares.

Por oportuno, consigna-se que, acertadamente, assim constou da r. sentença (fls. 362):

"Afora isso é óbvio que ela recebeu os valores de R\$ 1.742,44, R\$ 139,55 e R\$ 306,00, que constam nas TEDS (fls. 106/108), e os utilizou sem estranheza alguma.

Levando isso em consideração, bem como que não houve negativação indevida, que os primeiros descontos ocorreram por mais de ano sem questionamento e que a conduta da autora, no sentido de receber o crédito, ainda que sem prévia solicitação, e não devolvê-lo, ao menos mediante depósito judicial, é incompatível com a boa-fé e o sentimento de quem se sente verdadeiramente humilhado ou aviltado com o fato, inexistente dano moral a ser reparado".

O dano moral, segundo a doutrina, é aquele que afeta o nome da pessoa, sua honra, dignidade, intimidade e imagem, causando dor moral e sofrimento. Nessas circunstâncias, o fato sofrido pela autora pode ser classificado como mero dissabor, insuficiente para caracterizar o dano moral.

Neste sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil":

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Por analogia veja-se:

"(...) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – Descontos, no benefício previdenciário da autora, de parcelas referente a empréstimo, cujas contratação foi negada pela autora – O ônus de provar a autenticidade da assinatura, atribuída à autora, constante nos contratos questionados, competia à instituição financeira ré, que produziu o mencionado documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 389, II, do antigo Código de Processo Civil) – Precedente do STJ – Réu que deixou de demonstrar, tal como lhe competia, a autenticidade da assinatura atribuída à autora, inquinada de falsa – Débito declarado inexigível – Recurso do réu improvido, neste aspecto. DESCONTOS DE VALORES INDEVIDOS – Alegação da autora de que foram

descontadas 10 parcelas do empréstimo não contratado em seu benefício previdenciário – Ausência de impugnação pelos réus – Valores que poderão ser compensados com a quantia que será devolvida pela autora, referente ao valor creditado em sua conta corrente, o que será apurado quando da liquidação de sentença mediante a demonstração dos efetivos descontos – Recurso da autora provido, neste aspecto. **DANO MORAL – Inocorrência** – Descontos de valores ínfimos – **Autora que foi beneficiada com o crédito do valor objeto dos referidos empréstimos, efetuado pelo banco réu em sua conta bancária – A autora não sofreu qualquer abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável** – Recurso da autora improvido, neste aspecto. RECURSO DO BANCO RÉU IMPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE.” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1040669-04.2020.8.26.0576; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; julgado em 24/11/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Empréstimos consignados alegadamente não contratados. Sentença de procedência parcial, com a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimo, em vista da falsificação das assinaturas constatada por perícia, e condenação do banco na repetição do indébito e pagamento de indenização por danos morais, determinada, ademais, a restituição dos valores depositados na conta do autor. Irresignação de ambas as partes. Cabimento do apelo do banco e cabimento parcial do recurso do requerente, apenas em relação à verba honorária. (...) Repetição do indébito que deve ser feita de forma simples, e não em dobro. Tendo em vista a declaração de inexistência da relação jurídica, foi corretamente determinada na origem a devolução da quantia creditada na conta da parte autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Hipótese em que restou incontroversa a fraude realizada por terceiros, a qual não exime, porém, a instituição financeira de responder pelos eventuais prejuízos causados ao consumidor. Inteligência da Súmula 479 do C. STJ. **Inexistência, contudo, de dano moral passível de indenização 'in casu'. Descontos realizados no benefício previdenciário do autor que não comprometeram sua subsistência, observado, ademais, o depósito do valor dos contratos em sua conta. Ausente cobrança vexatória ou inclusão do nome do autor em cadastros restritivos. Mero aborrecimento. Indenização afastada.** Ação julgada

parcialmente procedente, em menor extensão. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação então imposta, que não remunerava adequadamente o trabalho desenvolvido pelos Patronos das partes. Fixação da verba honorária em 15% do proveito econômico obtido com a demanda, que melhor atende ao determinado pelo artigo 85, §2º, do CPC. Recurso do réu provido e apelo do autor provido em parte, afastada a preliminar suscitada pelo banco requerido." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1000765-13.2021.8.26.0003; Rel. Walter Barone; julgado em 24/10/2022).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

— Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência do débito, determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados na forma simples e condenando o réu ao pagamento de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais — Recurso do réu, propugnando pela improcedência do pedido de condenação por danos morais e devolução do montante disponibilizado à autora e recurso adesivo da autora, pleiteando a majoração da verba indenizatória — Falsificação da assinatura da autora confirmada por perícia grafotécnica — Alegação de fraude, que caracterizaria fato de terceiro — Fortuito interno que não elide a responsabilidade — **Danos morais, contudo, não evidenciados — Ausência de lesão a direito da personalidade — Meros dissabores** — Sentença que já determinou a restituição da quantia depositada em conta bancária da autora — Ausência de interesse recursal — Sentença reformada em parte — Recurso do réu parcialmente provido e da autora desprovido, com alteração da distribuição do ônus da sucumbência." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1004098-51.2020.8.26.0344; Rel. Marco Fábio Morsello; julgado em 26/05/2021).

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL — Contrato de mútuo — Falsidade de assinatura — Pedido de majoração da indenização por dano moral — Descabimento — **Ausência de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito — Descontos efetuados no benefício previdenciário que não causaram lesão a direitos da personalidade — Autora beneficiada pela disponibilização do crédito em sua conta corrente — Dano moral não configurado** — A indenização fixada em primeiro grau não pode ser afastada, sob pena de 'reformatio in pejus' — Se o dano não restou configurado, a indenização não comporta

majoração – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1032859-74.2018.8.26.0114; Rel. Renato Rangel Desinano; julgado em 03/04/2019).

“Apelações. **Prestação de serviço bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral. Fraude na contratação de empréstimo consignado.** Irresignação das partes apenas em relação ao dano moral e seu valor. **Ausência de circunstância que configure violação anormal de direito de personalidade, mormente em razão de o réu ter efetuado depósito na conta do autor, que não restituiu a importância. Dano moral afastado.** Sentença de procedência modificada. Recurso do réu provido e prejudicado o do autor.” (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1002097-83.2020.8.26.0024; Rel. Pedro Kodama; julgado em 25/05/2021).

Ausente prova de que a conduta do banco réu tenha ofendido direitos da personalidade da autora, não há que se falar em configuração de danos morais.

No mais, tendo a r. sentença declarado a inexistência da relação jurídica entre as partes, deflui, como corolário lógico jurídico, o retorno das partes ao *status quo ante*.

É o que se extrai do art. 182 do CC, aplicável à espécie por analogia:

“Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.”.

Assim, deve ser determinada a devolução, pela autora, dos valores comprovadamente creditado pelo banco réu em sua conta corrente (fls. 106/108), autorizada a compensação, a qual já havia sido determinada na r. sentença.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum a quo*.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários

advocatícios para 15% sobre o proveito econômico obtido pela autora, observada a gratuidade processual concedida.

Por fim, com relação ao pedido do réu de condenação da autora por litigância de má-fé, este não comporta acolhida.

Isto porque, no caso em tela, a autora nada mais fez do que postular, fundado em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entendeu serem adequadas e razoáveis.

A pena de litigância de má-fé é aplicada apenas na hipótese de esta restar demonstrada.

No caso em exame, a autora não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam da litigância de má-fé.

Sobre a questão veja-se aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Superior Tribunal de Justiça - ACÓRDÃO: RESP 438127/RJ (200200643592)- 454620 - RECURSO ESPECIAL - V.U - DATA DA DECISÃO: 27/08/2002 - ORGÃO JULGADOR: - QUINTA TURMA - E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.542/92. IRSM. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O art. 201, § 2º, da Constituição Federal garante o reajuste dos benefícios de modo a lhes assegurar a manutenção do seu valor real, segundo os critérios definidos em lei. A Lei 8.542/92 substituiu o INPC, adotado na Lei 8.213/91, pelo IRSM, que a partir de então passou a ser o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, sendo vedada a aplicação de outro critério sem prévia autorização legal. II - **A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese in casu.** Recurso provido. RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER". Assim, não há que se falar em condenação do apelado por litigância de má-fé.

Ante o exposto, afastada a preliminar arguida em contrarrazões, pelo réu, nega-se provimento a ambos os recursos, rejeitada a alegação de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator